

**ACÓRDÃO**

(Ac.1ª.T-921/86)

MA/msas

AVISO PRÉVIO - RENÚNCIA - Mero pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio pelo empregado, sem apontar-se sequer a causa motivadora, ganha ares de pleito no sentido de a obrigação de fazer patronal transformar-se em obrigação de dar, ou seja, revela intenção de ver a concessão do aviso ser substituída pelo pagamento equivalente. A conclusão decorre dos princípios da razoabilidade, irrenunciabilidade, proteção e boa-fé, norteadores da atuação não só do legislador, como também da pertinente ao intérprete e aplicador da lei. Não é possível, ou mesmo crível, admitir-se a renúncia nas circunstâncias presentes em que o mercado de trabalho se mostra altamente prejudicial à classe profissional, face ao marcante desequilíbrio - mão de obra excessiva para o número de empregos existentes. Contraria até mesmo o bom senso a conclusão acerca da abrangência da manifestação de vontade do empregado. A possível ambigüidade desta não leva a tanto, ou seja, não pode ser interpretada contra o hipossuficiente - in dubio pro operário.

1. RELATÓRIO:

Na forma regimental é o do ilustre Ministro Orlando Lobato.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista Nº TST-RR-6194/85, em que é Recorrente CARLOS ANTONIO DE FREITAS e Recorrida DINÂMICA SISTEMA TÉCNICO DE MONTAGEM S/C LTDA.

Mantendo a decisão de Primeiro grau, o Regional de origem entendeu que tendo o reclamante pedido dispensa do cumprimento do aviso prévio através do documento



documento constante dos autos à fl.24, não faz ele jus ao pagamento dos salários correspondentes e conseqüentes derivados (fls.87/89).

Vem através de recurso de revista o reclamante sustentando que o aviso prévio constitui direito irrenunciável na sistemática da Justiça do Trabalho, na forma da jurisprudência que transcreve (fls.92/94).

O despacho de fl.95 admitiu o apelo que não foi contrariado e mereceu da Procuradoria Geral parecer pelo não provimento."

2. FUNDAMENTAÇÃO:

2.1. DO CONHECIMENTO.

Conheço o recurso pela discrepância jurisprudencial considerado o aresto de fls.94. Enquanto o Egrégio Regional conferiu valia a pedido de dispensa do aviso prévio o aresto paradigma de fls.94 encerra tese diametralmente oposta, sendo, inclusive, de nossa lavra.

2.2. NO MÉRITO.

Realmente, o fato de o empregado pedir dispensa do cumprimento do aviso prévio não implica em renúncia ao instituto. Alcança apenas a prestação de serviço no respectivo período e o pedido equivale à conversão do aviso prévio concedido em indenizado. Assim o é porque não se tem como razoável que em mercado de trabalho como o nacional, com desequilíbrio marcante - predominância de mão-de-obra sobre a oferta de empregos - o empregado se despoje de um direito, isto sem considerarmos o princípio da irrenunciabilidade, base do direito do trabalho.

Não fossem tais aspectos outros ainda deveriam ser sopesados.

No caso dos autos, a manifestação de vontade pelo trabalhador mostrou-se ambígua. Para a Recla-



Reclamada transpareceu abrangente, envolvendo não só a prestação dos serviços, como também a percepção do que devido a título de aviso prévio. Para o Reclamante ficou restrita a penas ao primeiro item, não excluindo o direito à percepção do aviso de forma indenizada.

Exsurge como pertinente o princípio da proteção, especialmente considerando-se a idéia de que in dubio pro operário.

Impossível por outro lado é conceber em tendimento segundo o qual, mesmo diante da intervenção estatal pela outorga de proteção mínima ao trabalhador, este possa, sem uma outra vantagem presente e, portanto, imediata, renunciar aos direitos assegurados, tornando inócua, assim, a previsão legal, em que pese estar lançada em preceito de nítido caráter imperativo.

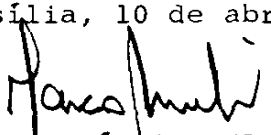
Por qualquer ângulo que se analise a matéria, a articulação da Recorrida mostra-se insubsistente.

Provejo o presente recurso de revista para assegurar ao Recorrente o aviso prévio indenizado.

3. C O N C L U S Ã O:

A C O R D A M os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento, para deferir ao recorrente, o aviso prévio pleiteado na inicial, vencido o Exmº.Sr.Ministro Orlando Lobato, relator.

Brasília, 10 de abril de 1986.


MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO -
Presidente da Primeira Turma e Redator
Designado

Ciente:

HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA - Subprocurador.